

DECISÃO N° 1204415, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25752.568076/2016-00

AI5 nº 2603855162 - CVPAF-RJ

Autuada: VRG LINHAS AÉREAS S/A

A empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A, nova denominação da empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A, foi autuada em 15/12/2016 por não cumprir a Notificação nº 127/2016 que exigia a apresentação da lista de passageiros e tripulantes a bordo do Vôo G3-2165, oriundo de João Pessoa, em virtude de caso suspeito de meningite, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 16/12/2016 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 13/59), alegando, em suma, que cumpriu integralmente o disposto na Notificação nº 127/2016, tendo sido protocolada no dia 01/12/2016 sua resposta, e enviada a lista de passageiros e os dados dos tripulantes que realizaram o Vôo 2165, demonstrando total cooperação por parte da Autuada. Ressalta, ainda a nulidade do AIS por descumprimento do inciso IV do art. 13 da Lei nº 6.437/77, uma vez que o responsável pela autuação apenas fez alusão ao dispositivo legal que discrimina as penalidades aplicáveis, sem sua especificação, além do montante a ser imputado pela eventual infringência à determinação prescrita na regulamentação sobre a matéria. Aponta terem sido infringidos o princípio da legalidade, da reserva legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Constituição Federal não permite a restrição de direitos não previstos em lei. Por fim, requer a desconstituição do ato infracional ou a insubsistência e o arquivamento do AIS, ou caso seus argumentos não sejam acatados, que lhe seja aplicada a multa mínima.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/01/2017 pela manutenção do AIS, argumentando que a morosidade da empresa aérea em fornecer as informações solicitadas pela autoridade sanitária colocou em risco a saúde dos passageiros e tripulantes que estiveram a bordo da aeronave em questão. A demora na apresentação das informações inviabilizou a adoção

de ações rápidas, integradas e eficientes no controle sanitário nas áreas do aeroporto, podendo comprometer a barreira sanitária que é feita visando a inibição da propagação de doenças. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 68-v)).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Sobre a alegação de nulidade do AIS no que se refere ao inciso IV do artigo 13 da Lei 6.437/77, em face da indicação de forma genérica das penalidades possíveis de serem aplicadas ao infrator, cabe frisar que consta presente no auto, remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, a partir dos quais se permite o pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado, razão pela qual não resta qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato.

Ainda, foi pacificado o entendimento no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANVISA (Parecer Cons. nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU) que a *“falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa”*.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/12, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância

sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013).

A Autuada respondeu a Notificação nº 127/2016 em 01/12/2016, porém consta naquele documento, datado e recebido em 23/11/2016, a necessidade de cumprimento IMEDIATO de sua determinação, ou seja, deveria ter sido atendida em um prazo máximo de 48 (quarenta) e oito horas, dada a gravidade da ocorrência. Sua conduta comprometeu a adoção das medidas necessárias e urgentes, a fim de inibir a propagação da doença.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 69), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 71) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 68-v).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 71 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (**25759.452470/2006-17**) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (07/08/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/10/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1204415** e o código CRC **07E98CD0**.